



Número: **1013493-27.2021.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **7ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 19 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO**

Última distribuição : **26/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1004185-76.2021.4.01.3100**

Assuntos: **Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Exercício Profissional, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPA (AGRAVANTE)	SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA (ADVOGADO)
CLEBER DA SILVA SOUZA (AGRAVADO)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
XENIA LOPES BORGES (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
CARINA DE SOUZA LEAO (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
ANGELO WALTER LADANIUSKI LEON (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
HENNY RAFAEL GUZMAN RIVAS (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
WALCLELYO MEIRELES CLEMENTINO SEGUNDO (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
FABIO ALESSANDRO PEREIRA MAIA (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
VALERIA BASTOS DE MIRANDA (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
ROBSON FREITAS DA SILVA (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
REYCKA ANUTE VIGA LIMA (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
ADRIANA OLIVEIRA FERNANDES PORTO (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
WENDELL DOS SANTOS MOTA (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
MAX JUNIOR DA SILVA (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
ROBSON CERVANTE VIEIRA (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
ROBSON ROGERIO BUZATTI (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
TULIO CEZAR GUIMARAES (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
SANDRA GARCIA LAVANHOLI (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
JEAN CARLA SANTOS DE ALMEIDA FREITAS (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
STHEFANY PIMENTA AMORIM (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
RICARDO RAVANELLI (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
ITALO OLIVEIRA DE OLIVEIRA (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
SAMIA MENEZES DE OLIVEIRA (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
STEFANO LESSA DE MATTOS (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
WAGNER PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
VAGNER JUNIOR VIEIRA ESTEFANI (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)

ANNA CAROLINA PINTO RIBEIRO (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
PAULO CESAR BITTENCOURT JUNIOR (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
SHERMAM KLEPTOM LIMA E FRANCA (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
DIEGO BENTLIN (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
MAYCON PAULO SILVA RIBEIRO (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
RAFAEL FERNANDES DE SOUZA (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11318 8054	07/05/2021 17:47	Decisão Terminativa	Decisão Terminativa



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 19 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

PROCESSO: 1013493-27.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1004185-76.2021.4.01.3100
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPA
Advogado do(a) AGRAVANTE: SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA - AP364-A

AGRAVADO: CLEBER DA SILVA SOUZA
LITISCONSORTE: XENIA LOPES BORGES, CARINA DE SOUZA LEAO, ANGELO WALTER LADANIUSKI LEON, HENNY RAFAEL GUZMAN RIVAS, WALCLELYO MEIRELES CLEMENTINO SEGUNDO, FABIO ALESSANDRO PEREIRA MAIA, VALERIA BASTOS DE MIRANDA, ROBSON FREITAS DA SILVA, REYCKA ANUTE VIGA LIMA, ADRIANA OLIVEIRA FERNANDES PORTO, WENDELL DOS SANTOS MOTA, MAX JUNIOR DA SILVA, ROBSON CERVANTE VIEIRA, ROBSON ROGERIO BUZZATTI, TULIO CEZAR GUIMARAES, SANDRA GARCIA LAVANHOLI, JEAN CARLA SANTOS DE ALMEIDA FREITAS, STEFANY PIMENTA AMORIM, RICARDO RAVANELLI, ITALO OLIVEIRA DE OLIVEIRA, SAMIA MENEZES DE OLIVEIRA, STEFANO LESSA DE MATTOS, WAGNER PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA, VAGNER JUNIOR VIEIRA ESTEFANI, ANNA CAROLINA PINTO RIBEIRO, PAULO CESAR BITTENCOURT JUNIOR, SHERMAM KLEPTOM LIMA E FRANCA, DIEGO BENTLIN, MAYCON PAULO SILVA RIBEIRO, RAFAEL FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) AGRAVADO: ITAMAR DA SILVA RIOS - BA13331-A
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ITAMAR DA SILVA RIOS - BA13331-A

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu a inscrição provisória no Conselho Regional de Medicina e/ou na Carteira Profissional do(s) autor(es), enquanto perdurar a pandemia do Coronavírus (COVID-19), sem a exigência de revalidação no Brasil do diploma de graduação em medicina expedido por instituição de ensino superior estrangeira.

É o relatório. Decido.

A decisão agravada destoa da jurisprudência desta Corte, no sentido de que "A legislação brasileira (art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e art. 17 da Lei nº 3.268/57 - cuida dos Conselhos e do exercício da medicina no país) exige dos médicos graduados em outros países a revalidação dos diplomas em universidades públicas brasileiras e a inscrição no órgão de fiscalização competente (Conselho Regional de Medicina), como condição sine qua non, para o exercício regular da profissão no país." (AGSS n. 2005.01.00.022014-3/TO, Rel. Des. Federal Carlos Fernando Mathias, Corte Especial do TRF da 1ª Região, DJ de 12/05/2006, pág. 03).

Não obstante a grave situação emergencial na saúde pública, decorrente da pandemia da COVID-19, o exercício profissional no país de portadores de diploma expedido por instituição estrangeira somente é possível mediante aprovação no "revalida" (art. 1º da Lei n. 13.959/2019).

Com efeito, o "revalida" constitui requisito de "qualificação profissional" (art. 2º, I, da Lei n. 13.959/2019), sendo legítima sua exigência prevista em lei, de acordo com o art. 5º, XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".



Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para suspender a eficácia da decisão agravada.

Intimem-se, via sistema.

Sem recurso, arquivem-se.

BRASÍLIA, 26 de abril de 2021.

JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO

Desembargador(a) Federal Relator(a)

